



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Trê
Elisa Cristina Scheffer P.
Oficial Legislativa

Recebido
09/31/2026
16h20min

Ofício nº 094/2026

Três Coroas, RS, 09 de março de 2026.

A Exma. Senhora
MARISA DA ROSA AZEVEDO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Aos excelentíssimos senhores vereadores

Assunto: Pareceres jurídicos sobre os Projetos de Lei 007/2026 e 021/2026.

Cumprimentando cordialmente Vossas Excelências, o Poder Executivo Municipal vem, encaminhar os pareceres jurídicos acerca dos Projetos de Lei nº 007/2026 (Autoriza o poder executivo a contratar por tempo determinado – Eletricista) e nº 021/2026 (Autoriza a prorrogação de contratos temporários por excepcional interesse público).

Esclarece-se que os referidos pareceres foram solicitados em razão de questionamentos e dúvidas quanto à legalidade e às possíveis repercussões das proposições legislativas, tendo sido emitidos por assessoria jurídica com reconhecido conhecimento técnico e experiência na área.

Diante disso, encaminham-se os pareceres para conhecimento desta Casa Legislativa, requerendo-se que sejam anexados aos respectivos Projetos de Lei, a fim de servirem como fundamentação e subsídio à análise e deliberação das matérias.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos votos de estima e consideração.


FABIEL CRISTÓVÃO PORT
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
TRÊS COROAS
Gestão 2025-2028
Planejando o futuro, evoluindo no presente

Av. João Corrêa, nº 380 · Centro · Três Coroas/RS · 95660-000
www.trescoroas.rs.gov.br · prefeitura@trescoroas.rs.gov.br · 0800 000 8932



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Informação DPM 998/2026.

Registro: 9.319/2026.

Interessado: Três Coroas PM/RS.

Consulente: Andressa Barbieri, Assessora Especial.

Responsáveis técnicos: Alice Wisniewski Hettwer Lawall (OAB/RS nº 117.471) e Júlio César Fucilini Pause (OAB/RS nº 47.013).

Ementa: Projeto de Lei. Contratação temporária. Art. 37, IX, da Constituição Federal. Função de eletricitista. Cargo anteriormente extinto no quadro permanente do Município. Distinção entre cargo público e função temporária. Necessidade de demonstração da excepcionalidade e temporariedade da demanda. Possibilidade de realização de processo seletivo simplificado antes da lei autorizativa. Considerações.

Solicita-se estudo opinativo a respeito do Projeto de Lei nº 007/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a contratação por tempo determinado de profissional para o desempenho da função de eletricitista, com fundamento na necessidade temporária de excepcional interesse público. A consulta decorre de questionamentos formulados pela Câmara Municipal de Vereadores durante a tramitação da matéria legislativa, especialmente quanto à alegação de existência de óbice jurídico em razão de o cargo de eletricitista ter sido anteriormente extinto. Além disso, suscitam-se dúvidas quanto à suficiência da justificativa apresentada pelo Executivo para caracterização da situação excepcional que autorizaria a contratação temporária, bem como quanto à regularidade da publicação de edital para seleção de eletricitistas em momento concomitante ao encaminhamento do referido projeto de lei ao Poder Legislativo.

Passamos a analisar, considerando a pontualidade dos questionamentos.

1. Inicialmente, referimos que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público encontra amparo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (CF). Trata-se de vínculo jurídico-administrativo precário, regido por legislação própria, e não pela estrutura de cargos permanentes do Município.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), inclusive, já se manifestou no sentido de reconhecer o caráter jurídico-administrativo dos contratos temporários e sua distinção dos vínculos efetivos:

SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAÇÃO DE SAÚDE [...]. CARGO DE SERVIÇOS GERAIS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NATUREZA INSTITUCIONAL DO VÍNCULO. CONTRAPRESTAÇÃO E REGIME DE TRABALHO EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CF-88. FGTS INDEVIDO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. [...] 1. A parte autora assinou contrato em 27MAI13, para prestação de 40 horas semanais para as funções de Auxiliar Geral na Fundação Hospital Municipal de [...], até 07JUL17, quando cessou o labor a pedido. **A contratação temporária terá sempre caráter jurídico-administrativo, ainda que haja prorrogação do contrato de maneira irregular, pois estas mudanças não têm o condão de alterar o vínculo inicialmente estabelecido entre as partes.** 2. O trabalho oferecido pela Administração é de cunho temporário, ante a sua natureza eminentemente emergencial qualificada como transitória, ou seja, o trabalhador deverá ter a noção de que haverá um termo próximo. Portanto, o que se vê são critérios distintos daqueles servidores recrutados para cargos de provimento efetivo ou em comissão, os quais integram o regime estatutário no seu sentido próprio. No caso, a CLT não é aplicável, pois a natureza do vínculo é institucional. [...] APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA". (Apelação Cível, Nº 50003734920188210035, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 23-09-2021). (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. **O contrato temporário de trabalho emergencial é regulado pelas regras próprias do regime administrativo, devendo obediência em tudo ao artigo 37 , caput, e ao inciso IX acima citado, ambos da Constituição Federal .** 2. **A contratação temporária não cria vínculo com a Administração Pública, a qual pode extinguir o contrato a qualquer tempo, prescindindo de prévio processo administrativo, conforme vem decidindo a Câmara.** 3. Por outro lado, se a rescisão foi motivada na conduta do contratado equiparada aos atos de indisciplina praticados pelos servidores detentores de cargo público, há necessidade da instauração de processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao contratado temporariamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, em atendimento ao disposto no artigo 5º , inc. LV , da Constituição Federal . 4. Na situação, a administração pública justificou a rescisão do contrato temporário com base na inassiduidade. O termo de rescisão fala em "demissão" em evidente equívoco de nomenclatura, até porque a teor do artigo 132 da Lei nº 3.008 /86 (Estatuto dos Servidores



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Públicos de Pelotas) a falta do dever de assiduidade não é caso para aplicação da pena de demissão. 5. De qualquer sorte, a causa de pedir da inicial não tem como enfoque a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar, além de a parte autora sequer postular a nulidade da rescisão do contrato. Inexiste nos autos qualquer comprovação, ônus que cabia à parte autora/apelante (art. 373, I, do CPC), quanto à mencionada perseguição no ambiente de trabalho, a ensejar a manutenção da sentença de improcedência do pedido de indenização. 6. A legislação municipal prevê que, além da necessidade de o servidor manifestar expressamente a sua opção pela utilização do vale-transporte, o recebimento ficará condicionado à necessidade, devidamente comprovada, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu (art. 373, I, do CPC). 7. Quanto à possibilidade de concessão do adicional de insalubridade ao servidor temporário, esta Terceira Câmara Cível alterou o seu entendimento, de modo a unificá-lo com o posicionamento da Quarta Câmara Cível, no sentido de que o direito à insalubridade “diz respeito às condições em que realizada a prestação de labor pelo agente público, e não com a natureza de seu vínculo funcional, se servidor efetivo ou temporário”. 7. A parte demandante não comprovou o direito ao grau máximo, tendo a sentença mencionado que foi possibilitada a produção de prova pericial, mas a autora deu causa à perda da prova, deixando de comparecer à perícia, por duas oportunidades”. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50019259320158210022, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 23-11-2023) (grifamos)

3. Sendo assim, o contratado por tempo determinado não ocupa cargo ou emprego público, tão somente desempenha uma função pública temporária, em decorrência de uma necessidade excepcional para atendimento de demanda emergencial/temporária. Ao efetivar uma contratação, o Município não está “ocupando” uma vaga provida, sequer sendo necessário, para a realização do contrato, que o cargo exista dentro do Quadro do Município, justamente por tratar-se de vínculos distintos.

4. Por estas razões, mostra-se juridicamente possível a contratação temporária para o desempenho de atividades que correspondam a cargos atualmente inexistentes ou mesmo extintos no quadro permanente do Município, desde que estejam presentes os requisitos constitucionais que autorizam tal forma de provimento excepcional. Isso porque a contratação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal não se destina ao provimento de cargos públicos, mas ao atendimento de situações transitórias que demandem a execução de determinada função pública. Assim, a inexistência ou extinção do cargo no quadro permanente não constitui, por si só, impedimento jurídico à contratação temporária, devendo a análise concentrar-se na efetiva demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público que justifique a adoção dessa modalidade de vínculo.



5. Em relação à justificativa para a contratação, mencionamos que o STF, ao julgar, em abril de 2014, o Recurso Extraordinário nº 658.026, assunto correspondente ao Tema 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, indicou claramente a prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), estabelecendo que as hipóteses que restringem o cumprimento desse instituto (como no caso do art. 37, inciso IX, da mesma Constituição Federal, acima transcrito), devem ser interpretadas restritivamente. A tese fixada, partindo da disposição constitucional, elenca de forma objetiva os elementos que precisam estar presentes para que uma contratação de pessoal, por tempo determinado, seja considerada válida:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Com efeito, os requisitos a serem cumpridos para a realização da contratação temporária é a previsão em lei (a ser editada pelo Município) dos casos excepcionais, do prazo predeterminado da contratação, da necessidade temporária e do interesse público excepcional a ensejar a medida. Essas condições, todavia, devem ser analisadas pela Administração, de acordo com cada caso, não cabendo a esta Consultoria fazer juízo de valor em relação ao caso concreto, dada a necessidade de conhecimento da realidade local.

6. Por fim, em relação ao último questionamento, referimos que a inexistência de lei autorizativa para a contratação temporária não é um fato que, por si só, impede a realização do processo seletivo simplificado.

A necessidade de realização de processo seletivo simplificado para a seleção de candidatos advém do princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e na Resolução TCE nº 1.051/2015, servindo para garantir a realização de um procedimento válido e democrático, sem o favorecimento de um ou de outro cidadão. Portanto, é possível constatar que a edição da Lei autorizativa e a realização de processo seletivo simplificado são procedimentos que se somam para



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

conferir regularidade às contratações temporárias, sendo possível que tramitem ao mesmo tempo, ou não.

É defensável, inclusive, que tal medida seja realizada com fundamento no princípio da eficiência, uma vez que quando autorizada a contratação pelo Legislativo o Município estará com lista de candidatos aprovados para a admissão, não tendo que só então iniciar tal procedimento, que, embora seja “simplificado”, sempre acarreta certa delonga que, por vezes, destoia até mesmo da necessidade urgente que motiva a contratação.

7. Sendo assim, nossa conclusão é no sentido de que se mostra tecnicamente possível que a Administração realize o processo seletivo simplificado, que se destina a selecionar candidatos de forma impessoal, sem que haja a existência de lei autorizativa das próprias contratações.

É como opinamos, em caráter estritamente informativo, com o intuito de auxiliar a Administração na tomada de decisão.

Porto Alegre/RS, 09 de março de 2026.

Pause & Perin – Advogados Associados
OAB/RS 7.512

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site
<https://pauseperin.adv.br/servicos-verificador>,
informando-se o código 834052142495232959.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Informação DPM 993/2026.

Registro: 13.108/2026.

Interessado: Três Coroas PM/RS.

Consulente: Andressa Barbieri, Assessora Especial.

Responsáveis técnicos: Viviane de Freitas Oliveira (OAB/RS nº 35.734) e Júlio César Fucilini Pause (OAB/RS nº 47.013).

Ementa: Projeto de Lei. Prorrogação de contratos temporários. Funções de motorista e operador de máquinas. Continuidade do serviço público. Concurso público em fase preparatória. Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (CF). Possibilidade de lei específica excepcionar regra geral do regime jurídico municipal. Princípio da especialidade normativa (art. 2º, §2º, da LINDB). Análise formal à luz da Lei Complementar (LC) nº 95/1998. Ausência de vícios de técnica legislativa. Viabilidade jurídica da proposição. Considerações.

Trata-se de solicitação de estudo técnico acerca do Projeto de Lei (PL) nº 021/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados por excepcional interesse público para as funções de motorista (06 vagas) e operador de máquinas (01 vaga), pelo prazo de até 12 (doze) meses.

Conforme exposto na justificativa do PL, a prorrogação é proposta com o objetivo de assegurar a continuidade dos serviços públicos desempenhados por esses profissionais, considerados essenciais para a manutenção de atividades administrativas relevantes, como transporte escolar, transporte de pacientes e execução de serviços de infraestrutura urbana e rural.

Relata a Administração que o Município se encontra em fase de preparação para a realização de concurso público destinado ao provimento efetivo desses cargos, circunstância que demandará tempo para a conclusão do certame e subsequente nomeação dos candidatos aprovados. Nesse contexto, a prorrogação dos contratos temporários seria medida transitória destinada a evitar descontinuidade na prestação dos serviços públicos.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Registra-se, ainda, que a Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores manifestou-se contrariamente à aprovação da proposição legislativa, sob o fundamento de que a prorrogação pretendida excepcionaria regra expressa do RJU municipal e representaria utilização indevida da contratação temporária para suprir necessidade permanente da Administração.

A questão central submetida ao estudo consiste, portanto, em verificar se é juridicamente possível que lei específica autorize, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos temporários para além do prazo previsto na legislação geral do estatuto municipal, bem como examinar a conformidade formal do PL com as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar (LC) nº 95/1998.

Passa-se à análise.

1. Da competência municipal para legislar sobre contratação temporária.

A Constituição Federal (CF), em seu artigo 18, garante ao Município autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (autoadministração e autogoverno). Nesse sentido a afirmativa do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.842:

A CF conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os Estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos Municípios envolvidos, mas ao Estado e aos Municípios do agrupamento urbano. (ADI 1.842, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2013, P, DJE de 16-9-2013.)

Esse poder de autoadministração se consolida no disposto no art. 30, inciso I, da Carta Magna, ao estabelecer que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Indubitavelmente, entre os assuntos de interesse local incluem-se aqueles relacionados ao regime jurídico dos servidores municipais, circunstância que conduz à conclusão de que compete ao Município legislar sobre a contratação temporária por excepcional interesse público.

2. Da iniciativa para propor o PL.

Assentada a competência do Município para legislar sobre os servidores públicos locais, tem-se que, na hipótese do expediente em análise é do Prefeito Municipal a iniciativa para deflagrar o processo legislativo destinado a tratar da criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração e para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. De fato, de acordo com o que prevê o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” da CF; essa iniciativa é do Presidente da República, no que tange à União, do Governador, no que se refere ao Estado de acordo com o art. 60, inciso II, alíneas “a” e “b” da Constituição Estadual (CE) e, no caso do Município, do Prefeito, de acordo com o contido no artigo 57, incisos VI da Lei Orgânica Municipal.

Assim, não há dúvida quanto à competência legislativa do Município para editar normas que tratem da contratação temporária de servidores e, igualmente, para autorizar, mediante lei específica, a prorrogação excepcional de contratos administrativos firmados com esse fundamento.

3. Dos requisitos constitucionais da contratação temporária.

A contratação temporária prevista no art. 37, inciso IX, da CF constitui exceção à regra do concurso público, razão pela qual sua aplicação deve ser interpretada de forma restritiva.

Justamente em razão dessa natureza excepcional, o STF consolidou entendimento acerca dos requisitos necessários para a validade dessa modalidade de contratação.

No julgamento do RE nº 658.026/MG, submetido ao regime da repercussão geral (Tema nº 612), o Tribunal estabeleceu que a contratação temporária exige: (1) previsão legal dos casos excepcionais; (2) a contratação seja por prazo predeterminado; (3) a necessidade seja temporária; (4) o interesse seja excepcional; (5) a necessidade seja indispensável.



Assim, embora se trate de exceção ao concurso público, o instituto constitui instrumento constitucional legítimo para atender situações administrativas transitórias que demandem resposta imediata da Administração Pública.

No caso em exame, observa-se que o PL estabelece prazo determinado para a prorrogação contratual e apresenta justificativa relacionada à necessidade de manutenção de serviços públicos essenciais até a realização de concurso público em fase preparatória.

Tal circunstância, em tese, pode caracterizar situação transitória apta a justificar a manutenção temporária dos vínculos até o provimento regular dos cargos.

4. Da possibilidade de lei específica excepcionar regra geral do regime jurídico.

A principal objeção levantada pelo Legislativo reside no fato de o PL excepcionar regra prevista no RJU (art. 207) ¹, que limita, de regra, o prazo das contratações temporárias em, no máximo, 12 (doze) meses.

Todavia, tal circunstância não conduz, necessariamente, à conclusão de ilegalidade da proposição.

Isso porque o ordenamento jurídico admite que lei específica discipline situações particulares de forma distinta da legislação geral, aplicando-se o princípio da especialidade normativa.

Nesse sentido, o art. 2º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) prevê:

Art. 2º. [...]

[...]

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

¹ Art. 207. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12 meses, ou período letivo no caso do inciso IV do artigo anterior.

Parágrafo único. As contratações temporárias para as funções de médico, odontólogo, psicólogo, enfermeiro, técnico em enfermagem, fonoaudiólogo e médico veterinário, ficam excepcionadas a vedação do caput e poderão ser renovados uma única vez por mais 12 (doze) meses. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.702, de 09.07.2025)



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a aplicação desse princípio, afirmando que normas especiais podem coexistir com normas gerais sem implicar revogação destas (STJ, REsp nº 1.195.611/DF)².

Nesse contexto, a lei autorizativa da contratação temporária constitui norma especial em relação ao regime jurídico geral dos servidores públicos, podendo estabelecer disciplina própria para situações excepcionais.

Assim, a edição de lei específica autorizando a prorrogação de contratos temporários não representa, em si, afronta ao RJU municipal, desde que mantido o caráter excepcional da medida e demonstrada a necessidade administrativa concreta.

5. Da alegação de falha de planejamento administrativo.

O parecer exarado no âmbito do Poder Legislativo sustenta, ainda, que a situação descrita no PL revelaria deficiência de planejamento administrativo.

Embora seja desejável que a Administração antecipe a realização de concursos públicos para evitar contratações precárias, tal circunstância não afasta, por si só, a possibilidade de utilização do instituto da contratação temporária quando demonstrada a necessidade concreta de manutenção dos serviços públicos.

A Administração Pública encontra-se sujeita ao princípio da continuidade do serviço público, que impõe a adoção de medidas necessárias para evitar a interrupção de atividades essenciais à coletividade.

² PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POLICIAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8.º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. § 2.º, DO ART. 2.º, DA LICC. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, DA LEI N.º 9.624/98. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA N.º 280/STF AFASTADO.

1. A lei especial convive com a lei geral, porquanto a especificidade de seus dispositivos não encerram antinomias, consoante preconizado no § 2.º, do artigo 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, verbis: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

[...]

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1.195.611/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/10/2010)



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

No caso em exame, a justificativa do PL aponta que o Município se encontra em fase de preparação de concurso público para o provimento dos cargos, circunstância que busca regularizar a situação de forma definitiva.

Pode-se sustentar, assim, que a prorrogação pretendida apresenta caráter transitório, destinado apenas a assegurar a continuidade dos serviços até a conclusão do certame.

6. Da análise do Projeto de Lei à luz da Lei Complementar (LC) nº 95/1998.

A LC nº 95/1998 estabelece normas de técnica legislativa relativas à elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, com o objetivo de assegurar clareza, precisão e sistematicidade aos atos normativos.

Entre as diretrizes estabelecidas por esse diploma destacam-se, dentre outras, a necessidade de que a ementa explicita de forma concisa o objeto da lei (art. 5º), que o texto normativo seja estruturado em dispositivos organizados de forma lógica e sistemática (art. 10) e que cada artigo contenha matéria correlata, evitando-se dispersão temática (art. 7º).

À luz desses parâmetros, observa-se que o PL nº 021/2026 apresenta estrutura normativa adequada.

A ementa identifica de forma clara o objeto da proposição legislativa, ao indicar tratar-se de autorização para prorrogação de contratos administrativos temporários firmados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

No que se refere à organização interna do texto normativo, verifica-se que os dispositivos se encontram estruturados de forma lógica e sistemática, contemplando:

- i) autorização legislativa para prorrogação dos contratos temporários;
- ii) identificação das funções abrangidas pela medida;
- iii) previsão de cobertura orçamentária para as despesas decorrentes da execução da lei;
- iv) cláusula expressa de exceção à regra prevista no regime jurídico municipal;
- v) cláusula de vigência.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Não se identificam, portanto, inconsistências estruturais ou vícios relevantes de técnica legislativa capazes de comprometer a compreensão ou a aplicabilidade da norma proposta.

Nessa perspectiva, sob o exame da técnica legislativa, a proposição mostra-se compatível com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, não se verificando inconsistências formais ou estruturais aptas a comprometer a inteligibilidade do texto normativo ou a regular tramitação do projeto.

7. Diante do exposto, em conclusão, anota-se:

7.1 O Município possui competência constitucional para legislar sobre matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos e às hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos dos arts. 18, 30, inciso I, e 37, inciso IX, da CF;

7.2 A iniciativa do PL nº 021/2026 revela-se adequada, por se tratar de matéria afeta à organização administrativa e ao regime jurídico dos servidores, cuja proposição legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo;

7.3 A contratação temporária constitui exceção à regra do concurso público, devendo observar os requisitos fixados pelo STF no julgamento do RE nº 658.026/MG (Tema nº 612 da repercussão geral);

7.4 A edição de lei específica autorizando a prorrogação de contratos temporários não configura, por si só, afronta ao regime jurídico municipal, sendo possível a aplicação do princípio da especialidade normativa previsto no art. 2º, § 2º, da LINDB;

7.5 A prorrogação pretendida encontra justificativa na necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos essenciais até a conclusão de concurso público em fase de preparação, o que pode evidenciar o caráter transitório da medida;

7.6 Sob o aspecto formal, o PL nº 021/2026 apresenta conformidade com as diretrizes de técnica legislativa previstas na LC nº 95/1998, não se identificando vícios estruturais capazes de comprometer sua compreensão ou tramitação legislativa.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Assim, não se identifica óbice jurídico à tramitação do PL nº 021/2026, sem prejuízo da avaliação de mérito a ser realizada pelo Poder Legislativo no exercício de sua função institucional.

É como se opina, tendo este estudo sido elaborado com finalidade informativa para contribuir na análise da questão pelo Poder Executivo.

Porto Alegre/RS, 09 de março de 2026.

Pause & Perin – Advogados Associados
OAB/RS 7.512

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site
<https://pauseperin.adv.br/servicos-verificador>,
informando-se o código 953964005224932885.
